

Lucia Sestokas¹

ENTRE PAPÉIS E MÁQUINAS: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS NO BRASIL²

BETWEEN PAPERS AND MACHINES: BRIEF CONSIDERATIONS ON THE VIRTUALIZATION OF JUDICIAL PROCESSES IN BRAZIL

¹ Universidade Estadual de Campinas/UNICAMP

² O presente artigo foi submetido em dezembro de 2020 e posteriormente revisado em novembro de 2021. O texto aqui apresentado deriva de pesquisa de mestrado defendida em fevereiro de 2021, na qual analisei audiências e processos criminais de pessoas acusadas por tráfico internacional de drogas no Fórum Federal de Guarulhos, observando os modos pelos quais agentes e agências estatais compreendem e constroem categorias que governam deslocamentos e produzem categorias criminais junto com mecanismos de controle das fronteiras nacionais. Deixo aqui um agradecimento especial à María Gabriela Lugones, que me chamou a atenção para a riqueza analítica em torno da virtualização dos processos criminais e para os impactos das inovações tecnológicas nos fazeres estatais.

RESUMO

No presente artigo, exploro algumas questões iniciais levantadas a partir da implementação e aplicação da virtualização dos processos judiciais, com enfoque na justiça criminal, mais especificamente com a implementação das audiências por meio de videoconferência e do processo eletrônico. Usando como base episódios etnográficos com os quais me deparei durante a pesquisa de mestrado, bem como pesquisas de normativas e notícias em portais oficiais do sistema judiciário, apresento algumas das disputas envolvidas no processo de virtualização, especialmente considerando o regime especial de trabalho das instituições estatais durante a quarentena imposta pela pandemia de Covid-19 em 2020. Busco, assim, oferecer algumas considerações sobre como são operadas noções de neutralidade e eficiência associadas à virtualização.

PALAVRAS-CHAVE: Processos de Estado. Justiça Criminal. Processo Judicial Eletrônico. Teleaudiência.

ABSTRACT

In this article, I explore some initial issues raised from the implementation and application of the virtualization of legal proceedings, focusing on criminal justice, more specifically with the implementation of hearings through videoconferencing and the electronic process. Based on ethnographic episodes I came across during the master's research, as well as research on regulations and news on official websites of the judicial system, I present some of the disputes involved in the virtualization process, especially considering the special work regime of state institutions during the quarantine imposed by the Covid-19 pandemic in 2020. I therefore seek to offer some considerations on how notions of neutrality and efficiency associated with virtualization are operated.

KEYWORDS: State processes. Criminal Justice. Electronic Judicial Process. Teleaudience.

INTRODUÇÃO

Cheguei em uma tarde ao prédio do Fórum Federal de Guarulhos, que frequentei entre setembro de 2019 e o início de março de 2020, antes do decreto da pandemia global de Covid-19¹. Compareci a este fórum, localizado no estado de São Paulo, para assistir a audiências de instrução e julgamento² de pessoas processadas criminalmente no Brasil por tráfico internacional de drogas como parte do trabalho etnográfico desenvolvido no mestrado. Naquele dia, fui assistir a uma teleaudiência, como fez questão de frisar o analista judiciário que consultei para solicitar a pauta de audiências daquele mês. As teleaudiências, como são chamadas pelas/os funcionárias/os do fórum, são audiências feitas por sistema de videoconferência. Se à princípio não havia compreendido os porquês da ênfase, logo entendi que se tratava de um formato diferente de audiência, com local próprio para acontecer, com participação de outras/os agentes e com outras possibilidades de interação entre estes e estas agentes, como descreverei a seguir.

Indo até o andar da vara³ responsável por aquele processo, onde ficam as secretarias e as salas de audiências de cada vara, descobri que as teleaudiências não aconteciam nas salas comuns de audiência. A vigilante do andar me informou que esse tipo de audiência acontecia em um andar diferente daqueles das varas, em uma sala específica. Me encaminho, então, para o andar correto. Diferente dos outros andares onde havia circulação de público, não havia nenhum/a vigia ao lado da porta do elevador. O andar, que contava com salas de computadores, almoxarifado e arquivo, até onde pude ver, estava vazio. Aguardei por cerca de 20 minutos além do horário previsto para o início da audiência em uma das cinco cadeiras colocadas do lado de fora da sala destinada para a teleaudiência até o analista judiciário que havia me passado a pauta daquele mês

¹ Depois de o surto de Covid-19 ser considerado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março, o governo federal publicou as primeiras medidas de enfrentamento ao coronavírus em 12 e 17 de março, possibilitando alterações no funcionamento de órgãos da administração pública. Em 24 de março o governo do estado de São Paulo decretou quarentena. Diante desse cenário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual faz parte o Fórum Federal de Guarulhos, publicou uma portaria no dia 12 de março prorrogando os prazos dos processos judiciais e administrativos, instituindo um regime de teletrabalho para magistrados e servidores dos fóruns, prédios e demais unidades administrativas e determinando a realização de sessões de julgamento virtuais. Disponível em, respectivamente: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>, <https://www.servidor.gov.br/noticias/2020-1/marco/governo-federal-divulga-medidas-para-orgaos-publicos-evitarem-avanco-do-coronavirus>, <https://www.servidor.gov.br/noticias/2020-1/marco/governo-divulga-orientacoes-adicionais-a-orgaos-da-administracao-publica>, <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/quarentena-esta-em-vigor-a-partir-desta-terca-24-e-vale-para-os-645-municipios-de-sp/>, <https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/governo-de-sao-paulo-prorroga-quarentena-ate-dia-10-de-maio/>, <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/392796>, <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/393095>

² Audiências de instrução e julgamento são atos processuais em que as partes oferecem seus depoimentos, incluindo peritos e testemunhas, produzindo provas orais. A sessão é presidida por um/a juiz/a e conta com a participação das partes e advogadas/os. No caso de audiências criminais por tráfico de drogas, o processo é feito pela “Justiça Pública”, já que o tráfico de drogas é um crime contra a saúde pública. Isso quer dizer que é o Ministério Público, representado pelo promotor, que oferece as denúncias contra a/o ré/u.

³ Como define Izabel Nuñez, vara é “o local ou repartição” onde um/a magistrado/a exerce sua função. Como aponta a autora, a Constituição prevê que “os ‘juízes’ que são os ‘órgãos do poder judiciário’” (2018, p.15).

me convidar para entrar. Solicitamente posicionando uma das cadeiras avulsas encostada na parede, apontou-a para mim e ali tomei assento.

A sala de teleaudiência tem uma disposição similar à sala de audiência comum: duas mesas são posicionadas perpendicularmente, uma paralela à parede de trás, onde se sentam promotor/a, juiz/a e analista, nesta ordem, e uma mesa perpendicular, onde ficam defensor/a e intérprete, no caso de ré/s/réus que não falem português. A/o ré/u, que em uma audiência presencial se senta ao lado da/o intérprete, neste caso é vista/o somente por meio de uma televisão. Em outra mesa posicionada no extremo oposto da sala, de modo a ficar de frente à mesa do/a juiz/a, ficam dois televisores que me pareceram ter cerca de 42 polegadas. Em um deles se vê a/o ré/u, transmitida/o desde a unidade prisional em que se encontra, e no outro se vê a própria sala de audiência. Na sala há, ainda, uma pequena mesa com um computador, onde fica alocada/o a/o técnica/o de informática, responsável por estabelecer e manter a conexão da chamada. Na mesa onde ficam defensor/a e intérprete há um microfone, que capta as falas das pessoas presentes na sala, e um telefone, por onde a/o intérprete fala diretamente com a/o ré/u, fazendo a tradução simultânea da audiência. Neste fórum, sem sala específica para a entrevista reservada⁴ no caso das teleaudiências, a conversa entre defensor/a e ré/u acontece por telefone na sala de computadores, que fica ao lado da sala de teleaudiência.

Neste dia, quando cheguei na sala, o réu já estava no vídeo: um homem aparentando cerca de 40 anos que, apesar de não considerá-lo como branco, tinha a pele clara, com marcas de sol e envelhecida. Logo em seguida, chegaram a defensora e o intérprete que faria a tradução simultânea para o réu, espanhol, ambos brancos, ela tendo por volta dos 30 anos e vestindo traje social e ele, aparentando cerca de 50 anos, com camisa e calças jeans. Após olharem rapidamente os autos do processo, se encaminharam à sala de computadores para a entrevista reservada. Enquanto conversam por telefone, era possível ver o réu pelo vídeo, ainda que sem som.

Passados menos de cinco minutos de conversa, a defensora retornou à sala de teleaudiência dizendo que o réu relatou não estar sozinho na sala da unidade prisional. “O CPB [Código Penal Brasileiro] garante a entrevista entre advogado e réu sem a presença de nenhum guarda para que não haja constrangimento do réu”, disse ela para o analista judiciário. Coube ao analista conversar com os funcionários da penitenciária por telefone, relatando em seguida para a defensora que o guarda disse estarem posicionados na porta da sala, pois deviam “guardar a integridade dos equipamentos” e não poderem “deixar o preso sozinho numa sala com aparelhos tecnológicos e com acesso à internet”. Depois de alguns minutos de discussão, a defensora disse poder fazer a entrevista nesses termos, mas que então deveria constar em ata que o réu não estava sozinho na sala. Ela continua, dizendo que

⁴ A entrevista reservada é um direito garantido pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3689 de 1941) em seu artigo 185 § 5o, onde consta que o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, mesmo se realizado por videoconferência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

“Isso pode dar nulidade depois. É isso que você quer?”, ao que o analista responde “A nulidade é interessante pra você ou pro réu?” Ele prosseguiu o diálogo perguntando se ela gostaria que a audiência fosse designada para outro defensor, ao que ela responde que não. A defensora então prosseguiu com a entrevista. Da sala, era possível ver o vídeo mudo do réu, sentado em uma cadeira falando ao telefone com muitas sombras se mexendo na parede logo atrás dele. Enquanto ela permanece na sala ao lado, analista e técnico conversavam sobre a discussão, mencionando que “os policiais devem tar, tipo, na porta e ela tá reclamando...” Finda a entrevista, a defensora, retornando para sala de teleaudiência, se dirige ao analista dizendo que algo assim não pode mais acontecer. “Isso não é uma questão pessoal, isso é uma questão de cumprimento da lei. (...) Estou respeitando o CPB.”

A conversa entre defensora e analista judiciário é interrompida pela chegada do promotor e juiz. Cabe destacar, contudo, que consta na movimentação processual do mesmo dia que “o réu teve oportunidade de se entrevistar com sua defesa antes da audiência.” Juiz e promotor, ambos homens de cerca de 40 anos, brancos e vestindo, respectivamente, traje social e a toga preta com gola de babados típica da magistratura, entraram pela única porta disponível na sala, outro aspecto diferente das salas de audiência presenciais. Nestas, há uma porta para a entrada da/o ré/u, defensor/a e do público em geral, que acessa a sala de espera do andar e a sala destinada à entrevista reservada, e outra porta destinada ao/à juiz/a, promotor/a e aos funcionários/os do fórum, acessível através de um corredor com entrada restrita onde também estão sediadas as salas dos/as juízes/as. Conforme me explicou um promotor, a separação tem como objetivo não constranger defensor/a e ré/u durante a entrevista reservada com o trânsito de juiz/a e promotor/a pelo mesmo ambiente.

Após todas as pessoas presentes tomarem assento, foi dado início à audiência, cerca de 40 minutos após o horário marcado. Enquanto ajeitava rapidamente o cabelo olhando para sua imagem reproduzida na tela à frente, o juiz pediu ao analista que iniciasse a gravação da audiência e chamasse a primeira testemunha. As testemunhas, assim como acontece nas audiências presenciais, se sentam na mesma mesa do/a defensor/a e intérprete, em uma cadeira virada para uma câmera de filmagem, cadeira esta também utilizada pela/o ré/u em audiências presenciais. A câmera registra os rostos das testemunhas e da/o ré/u durante seus depoimentos, registro posteriormente anexado no processo criminal.

Senta-se em frente à câmera um homem, que aparentava cerca de 30 anos, branco, musculoso e trajando calça jeans, camiseta polo e tênis. Com a apresentação do juiz, descubro que se trata do agente da Polícia Federal que realizou a prisão em flagrante do réu. Ele relatou que a prisão foi feita depois de detectada pelo raio-x a presença de massa orgânica na bagagem do réu, que, após testada na delegacia⁵, provou ser cocaína, o mesmo que diz a próxima testemunha, que é

⁵ A testagem de substâncias é possível de ser feita nas próprias delegacias por meio dos exames preliminares, que permitem “a rápida verificação da presença de substâncias ilícitas (cocaína, heroína e outras) em um material sob suspeita”. Este tipo de exame é projetado para ser “simples e rápido, de forma a serem realizados inclusive por pessoas que não tenham formação em química, após certo treinamento” (Perruso, 2011, p.50).

técnica de raio-x. Das audiências que presenciei, a detecção de massa orgânica na bagagem pelo raio-x foi a situação mais recorrente de flagrante de tráfico internacional de drogas no aeroporto.

Após os depoimentos das testemunhas, dá-se início o interrogatório do réu. O juiz, como de praxe, pede que sejam retiradas as algemas do réu e pede que o réu levante suas mãos na altura da câmera para “que fique registrado que o réu está participando da audiência sem algemas”⁶.

Findo o interrogatório do réu e terminadas as alegações finais, foi finalizada a audiência. O juiz se retirou e permaneceram na sala promotor, defensora e intérprete para assinarem a folha da ata da audiência entregue pelo analista judiciário⁷. Depois disso, a defensora e o tradutor foram até a sala ao lado para explicar ao réu sobre o desfecho da audiência, permanecendo o réu visível na tela durante a conversa. Ao terminarem a conversa e retornarem à sala de audiência para pegarem seus pertences, o técnico de informática finalizou a conexão de vídeo e desligou os televisores.

No presente artigo, exploro algumas questões iniciais levantadas a partir da virtualização dos processos judiciais, mais especificamente com a implementação das audiências por meio de videoconferência e do processo eletrônico. Usando como base episódios etnográficos com os quais me deparei durante a pesquisa de mestrado, bem como pesquisas de normativas e notícias em portais oficiais do sistema judiciário, apresento algumas das disputas envolvidas no processo de virtualização, especialmente considerando o regime especial de trabalho das instituições estatais durante a quarentena imposta pela pandemia de Covid-19 em 2020. Busco, assim, oferecer algumas considerações sobre como são operadas noções de neutralidade e eficiência associadas à virtualização.

⁶ Em 2008 o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula Vinculante 11, onde consta que o uso de algemas é lícito em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros. O uso deve ser justificado por escrito sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou ato processual. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>

⁷ No termo ou ata de audiência constam os dados como data, local e participantes da audiência, assim como um breve relato dela, cujo formato e conteúdo pode mudar de acordo com quem o redige. O documento é assinado por juiz/a, procurador/a, defensor/a ou advogado/a, réu e intérprete, assim como consta o nome da/o analista que o redigiu. Junto com o documento são incluídos o termo de compromisso, firmado por juiz/a e intérprete, que atesta a função desempenhada pela/o intérprete na audiência, os termos de testemunho e o interrogatório. Estes documentos são assinados pelas partes no momento da audiência, sendo normalmente os únicos documentos físicos e escaneados no processo. Nos termos de testemunho, emitidos individualmente para cada testemunha, constam seus dados (nome, documento e profissão), a advertência sobre as penas de falso testemunho e a existência de gravação audiovisual com as respostas dadas por cada uma. Todos os documentos são firmados por juiz/a, procurador/a, defensor/a ou advogado/a, acusada/o, intérprete e testemunha. O conteúdo e formato do documento sobre o interrogatório também varia de acordo com quem o redige. Deve constar a listagem das pessoas presentes na audiência e a assinatura de juiz/a, procurador/a, defensor/a ou advogada/o, acusada/o, intérprete e também da/o analista que digita o documento. Normalmente, citando a Lei 10792/2003#, consta a observação sobre as formalidades previstas. Também é atestado o cumprimento do formato de interrogatório previsto no Código de Processo Penal.

AS TELEAUDIÊNCIAS

Ao consultar as movimentações do processo referente à audiência descrita acima, dez dias antes da audiência consta uma decisão do juiz designando sua realização por meio de videoconferência. O juiz faz referência às recomendações da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3) e ao artigo 185, 2º, inciso I do Código de Processo Penal, onde se lê:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

O juiz embasa sua decisão alegando ser o acusado “denunciado por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa”, justificando a “necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada”. Na decisão, o juiz mantém a possibilidade à defesa de requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial, “de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado”.

Antes de haver uma lei federal que regulamentasse a videoconferência, o STF considerou inconstitucional o interrogatório realizado por meio de videoconferência em julgamento de 2007, compreendendo que este tipo de audiência fere o direito à defesa e reduz as garantias individuais. O ministro relator do caso, Celso Peluso, justificou dizendo que distância e falta de transporte seguro não podem se sobrepor a garantias individuais e constitucionais. Como consta no portal da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep)⁸, a medida dividiu opiniões. Órgãos como a Defensoria Pública de São Paulo considera que a videoconferência prejudica a autodefesa do réu e a defesa técnica do advogado porque a defesa não tem o acesso direto ao acusado. Outros, como o Ministério Público, entendem que não há prejuízo para a defesa já que o sistema permite uma linha entre advogado e preso sem que juiz e Ministério Público tenham acesso.

Apesar de não haver consenso, dois anos depois foi aprovada a Lei 11900/2009⁹, que implementou as audiências por videoconferência. Promoven-

⁸ Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=2408>

⁹ A Lei é fruto do Projeto de Lei 4361/2008, de autoria do Senador Federal Aloizio Mercadante (PT/SP). Um dos relatores do PL, o Senador Federal Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aponta em seu relatório que “essa possibilidade [da videoconferência] é excepcional”. Diz, ainda, justificando a favorabilidade de seu parecer, que o

do alterações no Código Penal, a lei permite a realização de interrogatório, entrevista reservada e todos os atos da audiência única de instrução e julgamento por meio de “videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”. Isso significa que a/o ré/u participará da audiência no estabelecimento onde estiver recolhida/o, de forma a garantir “a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato”. A principal justificativa para a adoção da medida é “prevenir risco à segurança pública” no caso de “fundada suspeita” de que “o preso integre organização criminosa” ou de que “possa fugir durante o deslocamento”. A medida também visa “impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima” e/ou “responder à gravíssima questão de ordem pública”. Consta ainda como justificativa “viabilizar a participação do réu” caso “haja relevante dificuldade para seu comparecimento (...) por enfermidade ou outra circunstância”.

Tanto na concepção da lei que implementa as teleaudiências quanto na decisão do juiz para justificar sua aplicação, a noção de periculosidade tem papel central. É o elemento de periculosidade, na forma de “risco à segurança pública” e “fundada suspeita” de integrar organização criminosa, que justifica a restrição dos trânsitos e acessos da/o ré/u ao fórum.

As “classes perigosas”¹⁰ são a figura em torno da qual se constroem os discursos criminológicos que embasam aparatos de governo elaborados para contê-las ou combatê-las. Autoras como Mariza Corrêa (2013) e Lilia Moritz Schwarcz (1993) mostram como não só o Direito e a Medicina mas também a Antropologia tiveram papel importante na definição daquelas/es que seriam classificadas/os enquanto classes perigosas. Como mostra Schwarcz, enquanto ao direito civil e criminal cabia “legislar sobre o ‘direito das gentes e do indivíduo’” e “fixar os limites dessa liberdade, a realidade das punições, o ‘perigo da delinquência’” (1993, p.116), a antropologia se debruça sobre o estudo sobre “os criminosos”. As propostas positivistas do século XIX que embasaram esses discursos criminológicos associavam características físicas e sociais com a predisposição ao crime. Corrêa

Secretário de Justiça de São Paulo o telefonou “e disse que o texto é resultado de entendimento envolvendo inclusive o Supremo Tribunal Federal.” Também no parecer do Relator pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado João Campos (PSDB-GO) é ressaltado que “se estabelecêssemos a videoconferência como regra, teríamos que avançar muito mais. Todavia, o que é possível estabelecer nesse projeto é a videoconferência apenas para as exceções.” O texto da lei está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm#art1. Os relatórios estão disponíveis, respectivamente, em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=625879&filename=PPP+1+CCJC+%3D%3E+PL+4361/2008 e https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=625880&filename=PPP+1+CSPCCO+%3D%3E+PL+4361/2008

¹⁰Para uma análise historiográfica da expressão “classes perigosas”, ver “Cidade febril, cortiços e epidemias na corte imperial” de Sidney Chalhoub (1996). Como mostra o autor, o uso da expressão retoma uma Inglaterra do século XIX, na produção de estudos sobre infância e criminalidade para denotar “um grupo social formado à margem da sociedade civil” formado por “pessoas que já houvessem passado pela prisão, ou as que, mesmo não tendo sido presas, haviam optado por obter o seu sustento e o de sua família através da prática de furtos e não do trabalho” (Idem, p.20). Chalhoub aponta para como as construções das noções de “classes pobres” e “classes perigosas” se embrenham ao longo da história, muitas vezes descrevendo “basicamente a mesma ‘realidade’” (Idem, p.19). Mostra ainda que essa noção, combinada à crença de que uma “racionalidade extrínseca às desigualdades sociais urbanas” (Idem, p.20) norteia a condução “não-política, “competente”, “eficiente”, das políticas públicas”, contribuem historicamente “para a inibição do exercício da cidadania, quando não para o genocídio mesmo de cidadãos” (Ibidem).

narra como “as ‘classes perigosas’ aqui [no Brasil] eram inicialmente compostas por eles [descendentes de africanos] e só muito mais tarde as classes trabalhadoras, maciçamente integradas por imigrantes” (Idem, p.28).

Apesar de a categoria “perigoso/a” sofrer alterações no espaço-tempo, Anne McClintock (2010) mostra como as “degenerações” são sempre edificadas dentro de um projeto imperial, operando uma triangulação entre as “degenerações racial, de classe e de gênero” (Idem, p.76). As classes consideradas perigosas, corporificadas na “classe trabalhadora militante, os irlandeses, os judeus, as feministas, os gays e as lésbicas, as prostitutas, os criminosos, os alcoólatras e os loucos” (Idem, p.77) passam a ser alvo de policiamento diferenciado. Angela Davis (2003) reforça o papel central do corpo na construção da categoria de perigo. Apontando a superrepresentação de homens negros e latinos nas prisões de segurança máxima estadunidenses (Idem, p.49), a autora mostra como raça e gênero são basilares na construção da idéia de periculosidade. Tal como mostra Natália Padovani (2017), são atributos como raça, classe, gênero e sexualidade que produzem também a instituição prisional. Dizer que a prisão é masculina, negra e pobre é reconhecê-la enquanto “um dispositivo de Estado reiteradamente generificado e racializado por categorizações de masculinidade assim interseccionadas com raça e classe” (Idem, p.7).

Conversando com o analista após a audiência, ele comentou sobre o porquê de alguns juízes preferirem as teleaudiências às audiências presenciais: “um por causa do gasto do Estado com isso e dois por causa do desgaste do próprio preso”. Como me explicou, “para aquele cara [o réu] vir de Itaí¹¹ seria necessário um caminhão e nove agentes, três na frente, três atrás e três com ele. Eles teriam que parar em Pinheiros¹² para depois virem para cá. Isso tudo para quê? Para ter um tete a tete com o juiz? Isso desgasta o preso também.” Em outra ocasião, um técnico judiciário alegou ainda que muitos dos atrasos e cancelamentos de audiências decorriam de problemas relacionados com o transporte das/os rés/réus entre a unidade prisional e o fórum, o que, de acordo com ele, poderia ser solucionado com a implementação das teleaudiências.

Como consta no portal oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹³, as audiências por meio de videoconferência são entendidas como forma de tornar a tramitação dos processos mais ágil, econômica e segura. Especialmente em casos em que “as partes ou testemunhas estão em local diverso do juiz”, a videoconferência é entendida como “mecanismo indispensável para a duração razoável do processo quando há atos processuais à distância para serem praticados”, economizando com “passagens, hospedagens e traslado”.

Além de sua utilização para as audiências de instrução e julgamento, o

¹¹No estado de São Paulo, os “presos estrangeiros” são direcionados para a Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, conhecida como Penitenciária de Itaí. A penitenciária fica a aproximadamente 300 km da cidade de São Paulo.

¹²O Centro de Detenção Provisória de Pinheiros é uma unidade prisional sediada na cidade de São Paulo.

¹³Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/realizacao-de-audiencias-por-videoconferencia-garante-celeridade-a-processos/>

formato de videoconferência é utilizado também para procedimentos como citação, notificação e intimação, comunicações judiciais sobre a denúncia, sobre audiências, sobre sentenças, dentre outros¹⁴. A comunicação entre o fórum e outros órgãos como a unidade prisional deixa de ser via documentos físicos e passa a ser por transmissão online. “Assim vão falir as gráficas”, brincou um dos analistas quando me explicava sobre a mudança. Comentou que as modificações impactavam desde as gráficas até as empresas de transporte de processos e as pessoas responsáveis por cuidar de seus arquivos físicos.

Como é explicado no portal do CNJ¹⁵, o cartório do fórum envia digitalmente a determinação do procedimento a ser realizado (audiência, citação, notificação, intimação, etc) à Central de Mandados, que a repassa ao órgão de destino. Depois, por meio de videoconferência, a/o oficial de justiça lê, no caso de ré/u presa/o, por exemplo, o resumo do procedimento à/ao ré/u na unidade prisional e colhe as informações necessárias para repassá-las à Central, como por exemplo, se há advogada/o constituída/o no processo. A unidade prisional então colhe a assinatura da/o ré/u na cópia do mandato, a digitaliza e envia à Central de Mandados, que, por fim, a inclui no sistema. A adoção desse formato garante, de acordo com o CNJ, “celeridade processual sem nenhum custo aos cofres públicos” já que utiliza “apenas um notebook com câmera e microfone, duas caixas de som, internet e um software gratuito de audiovisual”. Dessa forma “em minutos é feito o serviço que poderia durar até seis meses”¹⁶.

A gestão do tempo não é elemento banal nas dinâmicas estatais. A própria categoria de tempo se mostra parte constitutiva dos elementos de gestão estatal, presente, como aponta Angela Facundo (2017), nos ritmos cotidianos das relações administrativas. A autora mostra como o “tempo que passa sem que nada passe ou em que passa o inapropriado” (Ibid, p.284) constrói de forma emaranhada espera e precariedade na vida das pessoas refugiadas no Brasil que aguardam pelos seus documentos. A autora, junto com Adriana Vianna, mostram

¹⁴A citação da/o ré/u é sua notificação acerca da existência de processo instaurado contra si após o/a juiz/a aceitar a denúncia feita contra ela/e, convocando-a/o para comparecer em juízo. A intimação é o ato pelo qual se comunica os termos do processo às partes interessadas para que elas possam tomar providências. A notificação é uma forma de comunicação de um tribunal com um/a notificado/a, que pode ser, por exemplo, uma das partes do processo. As comunicações judiciais podem também informar sobre a data da audiência de instrução e julgamento, sobre a sentença ou mesmo sobre o resultado de uma apelação, sobretudo direcionadas às partes.

¹⁵Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-de-atibaia-implanta-diligencias-de-presos-por-videoconferencia/>

¹⁶Já em 2016 o CNJ divulgava números relacionados à diminuição de tempo de processo em decorrência do uso das audiências por videoconferência. Citado como exemplo de sucesso, as varas criminais da Comarca de Atibaia (SP) em parceria com o Centro de Detenção Provisória de Jundiá (SP), após implantarem o cumprimento de diligências de pessoas privadas de sua liberdade por videoconferência em 2016, realizaram naquele momento 10 mandados em três sessões semanais, um único oficial de justiça cumprindo nove mandados em 30 minutos. Com planos de ampliar para 20 mandados para cada sessão, bem como expandir a iniciativa para outros estabelecimentos prisionais como a Fundação Casa, o entendimento é de que esta celeridade “beneficiará o acusado e seus defensores, o Ministério Público, o Judiciário e o Governo estadual”. A Vara Criminal do Foro de Canoas (RS), por exemplo, anunciou que reduziu à metade o tempo de trâmite de processos com réus presos. A videoconferência foi uma alternativa para lidar com os cancelamentos de audiências devido a problemas com a apresentação dos réus presos nos foros. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/318038123/justica-de-atibaia-implanta-diligencias-de-presos-por-videoconferencia> e <https://www.cnj.jus.br/comarca-de-canoas-diminui-tempo-de-processos-com-videoconferencia/>

como sujeitos inscritos em “territórios de margem” (2015, p.46), notadamente “favelados” e “refugiados”, vão sendo constituídos por meio de “um conjunto de representações, gestões, práticas e disputas em torno das temporalidades” (ibid, p.47). Nos processos criminais em torno dos assassinatos de moradores de favela ou dos processos administrativos do refúgio, eventos como a morte do familiar e a saída do país de origem marcam rupturas separando “o ‘tempo de antes’ e o ‘tempo de agora’” (Ibidem). Como coloca Letícia Ferreira, “o tempo, sobretudo em seu ocultamento e manipulação, é uma dimensão chave de dinâmicas de dominação vigentes no cotidiano de repartições públicas” (2019, p.123).

No processo de implementação das teleaudiências, tempo é uma das categorias que constroem a noção de eficiência. Realizar o trabalho em menor tempo é visto positivamente, como sinal de maior eficiência. É também a noção de eficiência que mobiliza a implementação do processo eletrônico, como abordarei no próximo tópico.

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

A implementação de audiências e procedimentos judiciais por meio de videoconferência faz parte de um movimento mais amplo: a informatização do processo judicial. Em 2006¹⁷ foi promulgada a Lei 11419/2006¹⁸, conhecida como Lei do Processo Judicial Eletrônico, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. A lei é fruto de uma sugestão submetida à Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados pela Associação dos Juizes Federais do Brasil em 2001¹⁹.

Na “justificação” consta que “quando se trata da questão Judiciária no Brasil, é consenso que os mais graves problemas se situam no terreno da velocidade com que o cidadão recebe a resposta final à sua demanda.” Trazendo pesquisas desenvolvidas na década de 90 pelo IBOPE, pelo jornal O Estado de São Paulo e pelo então Conselho da Justiça Federal, a “morosidade” é vista como principal problema da Justiça do Brasil, tanto pelo público no geral quanto pelos próprios

¹⁷O esforço de tornar o processo judicial eletrônico, contudo, não começa com a lei citada. Já em 1991, a Lei 8245/91 trouxe a possibilidade de realização da citação das partes envolvidas no processo criminal via fax (Campos, 2019). Depois, em 1999, a Lei 9800/99 permitiu o recebimento de petição via fax, sendo necessário, contudo, a apresentação dos documentos originais físicos ao órgão judiciário. Dois anos mais tarde, a Medida Provisória 2200-2/2001 instituiu a chamada Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que passou a regulamentar a emissão de certificados digitais para documentos eletrônicos. Passa a caber a esse órgão “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”. Em 2003 foi implementado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região o sistema E-Proc nos Juizados Especiais Federais, que permitia o encaminhamento de petições à Justiça Federal pela internet. Disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm e <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil>

¹⁸Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11419-19-dezembro-2006-548410-norma-pl.html>

¹⁹A Sugestão 1/2001 CLP está disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade-tramitacao?idProposicao=32873&ord=1>

juizes. Constam como principais fatores responsáveis por tal morosidade, de acordo com pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo (IDESP) no ano 2000, o número insuficiente de juizes, a falta de informatização e a precariedade das instalações. No projeto de lei que deu origem à lei, consta que a proposta visa regular a informatização dos processos judiciais, entendida como uma evolução na área, diminuindo gastos e aumentando a eficiência do serviço jurisdicional. Com a instituição do processo eletrônico, passa a ser possível, por exemplo, o acesso às peças processuais, o peticionamento eletrônico “diariamente, durante 24 horas e em qualquer lugar do mundo” (Gonçalves, 2014, p.1).

A pluralidade de sistemas utilizados a nível estadual e federal bem como entre as várias justiças passou a representar uma dificuldade. Como apontado no portal da ANADEP²⁰, se cada um dos cerca de 90 tribunais, entre estaduais, federais, 30 eleitorais e do trabalho existentes no Brasil desenvolver um sistema próprio, operadoras/es da justiça que atuem em mais de um âmbito ou mais de um estado deverão aprender a manusear múltiplos sistemas. Este foi um dos argumentos a favor da unificação dos sistemas naquilo que viria a ser o Processo Judicial Eletrônico²¹.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) é o sistema implementado para o acesso aos processos eletrônicos. A instituição do PJe foi feita pelo CNJ no ano de 2013²², com implementação iniciada em 2015 e com um “cronograma gradual de instalação e de determinação de uso obrigatório” (Brasil, 2017, p.118). Como

²⁰ Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=16560>

²¹ Buscando solucionar a multiplicidade de sistemas processuais operantes, já que estes podem diferir de tribunal para tribunal, o CNJ em parceria com a OAB desenvolveram uma ferramenta para concentrar os processos em um único local. Lançado em 2015, o Escritório Digital é um software que integra os diferentes sistemas processuais dos tribunais brasileiros, reúne os processos do PJe e permite o acesso às audiências virtuais gravadas. A plataforma é acessível por advogadas/os através de um cadastro feito por meio de CPF e email. A proposta é facilitar o acesso às informações, reunindo em um só lugar os dados de processos e possibilitando consultar o andamento de processos, enviar petições, ajuizar nova demanda, receber intimações, controlar prazos e compartilhar processos. Para que o tribunal possa aderir ao sistema, são necessários alguns requisitos mínimos, bem como a integração entre os sistemas pode gerar “muita demanda para a equipe de desenvolvimento de soluções dos tribunais”, como aponta a página oficial do sistema. Outro desafio diz respeito à infra-estrutura necessária para o funcionamento do processo eletrônico, que vai desde computadores até o próprio acesso à internet. Apesar de investimentos institucionais nesse sentido, “a deficiente infraestrutura dessa ferramenta, como por exemplo, a dificuldade de conexão acarreta prejuízos ao peticionamento online dos advogados” (Gonçalves, 2014, p.2). Disponível em: <https://www.escriptoriodigital.jus.br/escriptoriodigital/login.faces>

No caso dos procedimentos judiciais por videoconferência, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 105/2010, que “dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência”. Posteriormente, em 2015, lançou o Sistema Nacional de Videoconferência. A ferramenta disponibiliza um canal de áudio e vídeo acessível por qualquer computador conectado à internet, que, como consta em seu portal, visa facilitar o trabalho nas varas e tribunais, desde a realização de reuniões de trabalho até a realização de audiências. Para sua utilização, é necessário um cadastro no sistema, incluindo dados como nome completo, CPF, a unidade onde atua e o cargo exercido.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>, <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-sistema-de-videoconferencia-para-agilizar-trabalho-da-justica/>, <https://www.cnj.jus.br/videoconferencia-facilita-trabalho-de-magistrados-e-servidores/>

²² O PJe foi instituído pela Resolução CNJ n.º 185 de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>

consta no portal da Justiça Federal da 3ª Região²³, a implementação do PJe é considerada uma forma de “racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário”, como “instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional”, como forma de “evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento”, como “adequação do funcionamento do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental” e como forma de conferir “uniformidade” ao Poder Judiciário.

As vantagens listadas incluem a diminuição dos riscos de danos e extravios, evitando o deslocamento das partes para o protocolo de suas petições e documentos, a dispensa o uso de papel, a possibilidade do acompanhamento do processo e a prática de atos processuais de forma eletrônica, a agilidade da remessa dos processos para o segundo grau, a economia de custos sobre o porte de remessa e retorno, que são cobradas somente sobre processos físicos, a eliminação de tarefas burocráticas como juntadas de petições e autuações de autos processuais, a liberação de espaço físico e a obtenção mais rápida de informações e certidões (BRASIL, 2017, p.118). O sistema permite “a redução no tempo de tramitação dos processos”, o que possibilita o deslocamento dos “recursos de tarefas burocráticas para a análise das provas e alegações das partes” e o deslocamento de “valores financeiros e de pessoal” para a “finalidade do Judiciário”, que é a resolução de conflitos (Ibidem).

Dessa forma, passam a ser controlados eletronicamente a tramitação do processo, a produção, registro e publicidade dos atos processuais e o fornecimento de dados a órgãos de supervisão do sistema judiciário. O registro, visualização, tramitação e controle dos atos processuais passam a ser assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática. Ainda, no novo sistema é possível anexar mídias e documentos, de forma a disponibilizá-los simultaneamente para as partes.

Um dos documentos que passa a ser anexado é a gravação da audiência. Como consta no portal da Justiça Federal de São Paulo²⁴, o sistema de gravação de audiências em audiovisual está disponível nas 84 varas federais criminais da 3ª Região²⁵, “agilizando os depoimentos e modernizando os procedimentos nas varas”. O sistema possibilita o registro completo da audiência, “mostrando inclusive as reações emocionais de quem foi interrogado”, entre “nervosismo ou tranquilidade, coerência ou contradição”. Gravada em CD ou DVD, pode ser disponibilizada para as partes, assim como arquivada e disponibilizada no processo eletrônico, possibilita também “juízes assistirem novamente ao ocorrido na audiência”.

O debate sobre o uso da imagem como meio de registro é antigo na Antropologia. Já em *Balinese Character* de 1942, Margareth Mead e Gregory Bateson propunham, ao invés das palavras, o uso de fotografias para retratar e preservar

²³Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/pje/>

²⁴Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2009/02122009-gravacao-em-audiovisual-agiliza-audiencias/>

²⁵A Terceira Região envolve as Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, incluindo o fórum federal de Guarulhos.

pedaços de comportamentos como forma de evitar uma construção artificial da cena por uma pessoa. Em *Visual Anthropology is a Discipline of Words* (1975), autora propunha ainda que posicionar a câmera em um único lugar, gravando tudo que se passa em sua frente, seria uma forma de combater a seletividade e não-objetividade de que eram acusados os registros de imagens. Não mirar, focar ou mesmo mostrar a câmera a tornaria parte do ambiente (Mead, 1975, p.9, tradução minha), o que possibilitaria capturar um material coletado sem intervenção.

Essa visão, contudo, é posteriormente questionada por autoras como Donna Haraway. Em *Saberes Localizados* (1995), Donna Haraway mostra que “não há nenhuma fotografia não mediada, ou câmera escura passiva, nas explicações científicas de corpos e máquinas: há apenas possibilidades visuais altamente específicas, cada uma com um modo maravilhosamente detalhado, ativo e parcial de organizar mundos” (Ibid, p. 22). Os olhos, tanto os tecnológicos quanto os orgânicos, são “sistemas de percepção ativos, construindo traduções e modos específicos de ver, isto é, modos de vida” (Ibidem). Uma ótica, segundo a autora, “é uma política de posicionamentos” (Ibid, p. 27), não havendo visão imediata. Seguindo os ensinamentos de Haraway, pensar visão e objetividade é, assim, questionar a visão como passiva e compreender que aquilo que se vê, a forma como se vê são saberes socialmente construídos. Tampouco os instrumentos de visualização estão isentos. Enquadrar na câmera as mãos sem algemas das/os réis/reus, seu o rosto e dorso e não seu entorno - ainda que as sombras em suas costas traíam esse limite - são a visualização da não neutralidade. Esses enquadramentos deixam de ser somente feitos pela câmera, mas, como propõe Judith Butler (2015), por aparatos jurídicos, normativos, políticos, sociais, econômicos, que “efetivamente, decidem quais vidas serão reconhecíveis como vidas e quais não o serão” (Ibid, p.28).

Se a utilização de sistemas de processo eletrônico pode ser entendida como contribuição para o acesso à justiça, ao devido processo legal, ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao princípio da economia processual (Marques e Pereira, 2016), seu funcionamento não acontece sem controvérsias. Em conversa com um promotor, ele comentou que documentos como a perícia policial frequentemente eram apresentados em formato Blu-ray, mas no Ministério Público Federal eles não tinham o aparelho apropriado para ler o arquivo nesse formato, dificultando o acesso ao material. Também, como apontado em matéria de 2009 da publicação bimestral da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo “Justiça em Revista”²⁶, há ainda resistência por parte de algumas pessoas da magistratura, já que a anexação das gravações aos autos passa a ser em forma de mídia e não mais transcrição. Assim, “para consulta posterior, o juiz terá de “assistir” ao depoimento no computador ao invés de consultá-lo no papel”, o que pode significar dificuldade de analisar os dados coletados na audiência, “principalmente na localização de trechos específicos em audiências mais longas e complexas”.

Controvérsias na implementação do sistema, com impacto direto no trabalho cotidiano do fórum, resultou por vezes na preferência pelo sistema “antigo”,

²⁶Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/revista/2009/JR0011.pdf>

como mostra o seguinte trecho de uma movimentação processual:

“Consigno que este Juízo vinha aplicando, inclusive nos processos criminais com réus presos, as normas da Resolução PRES n. 142/2017, que tratam da virtualização dos autos no momento da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos. Ocorre que tal procedimento, quando adotado, gerou significativo atraso no andamento processual, uma vez que, recorrentemente, a digitalização realizada pelas partes apresenta falhas (na maioria das vezes folhas faltantes ou a ausência dos arquivos de mídia gravados nas audiências). Desse modo, há necessidade de conferência não apenas pela parte contrária, mas, também, pela serventia, com a forçosa reabertura de vista para correções e conseqüente prejuízo à celeridade devida (considerando que a apelante se encontra segregada, aguardando o julgamento de seu recurso). Desse modo, caso as partes, iniciando-se pela apelante, não manifestem interesse em promover a virtualização, no momento oportuno, remetam-se os autos fisicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução PRES 312, de 13 de novembro de 2019.”

[Trecho de Autos com Conclusão do Juiz para Despacho/Decisão]

Como mostra James Ferguson (2006), discursos de “desenvolvimento” tendem a ver a provisão de “serviços” como seu propósito. Contudo, mostra também que tais “serviços do governo” não servem somente para servir, mas sim para governar. Nesse contexto, as “falhas” nos projetos de “desenvolvimento” devem ser analisadas não enquanto meros erros, desvios, confusões, mas enquanto parte constitutiva desses projetos, também produzindo resultados.

Veena Das e Debora Poole (2008) apontam ainda que o Estado está em constante experimentação e desconstrução, que acontecem mediante a ilegibilidade de suas próprias práticas, documentos e palavras. Nesse sentido, propõem considerar a idéia de “exceção” para além de “um evento que pode ser confinado a classes particulares de espaços ou períodos no tempo, ou uma condição que se opõe de alguma maneira às formas normais do poder estatal” (Idem, p.27, em tradução livre). A exceção, assim, longe de estar fora do estado, flui “em seu interior e através de seu corpo” (Idem, p.29).

Analisar os processos de virtualização da justiça tendo em vista estas definições de “falhas” e “exceções”²⁷, concebendo-as enquanto parte constitutiva de qualquer fazer do estado, nos permite questionar as próprias noções de eficiência, agilidade e uniformidade. O atual contexto de pandemia não só trouxe novos elementos para desenvolver estas análises, mas reavivou questões que já vinham sendo debatidas, como buscarei desenvolver brevemente a seguir.

²⁷Devem ser ainda consideradas como elemento para análises mais aprofundadas no âmbito da virtualização dos processos judiciais as políticas de gestão, segurança e armazenamento de dados adotadas, especialmente tendo em vista o papel de empresas privadas neste âmbito. Apesar de não ser o enfoque do atual artigo, vale recordar aqui sobre o recente “apagão de dados” da Plataforma Lattes, que colocou em pauta debates sobre gestão de informações. Mais informações sobre o ocorrido no caso da Plataforma Lattes podem ser acessadas em portais como: <https://jornal.usp.br/noticias/apagao-digital-do-cnpq-foi-problema-tecnico-diz-agencia/>

A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS E ALGUNS IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

O processo referente à audiência descrita no início deste texto é físico, o que significa que todos os documentos que o compõem são feitos de papel, com assinaturas e carimbos de tinta, são transportados em envelopes e armazenados nas imensas pilhas de autos que habitam os fóruns. É, contudo, possível acessar dados e andamento do processo através do portal da Justiça Federal²⁸. Processos judiciais que não se encontram sob sigilo de justiça²⁹ podem ser acessados por qualquer pessoa através dos portais da Justiça referentes à área e ao estado brasileiro onde o processo se encontra em trâmite. Inserindo informações como o número do processo ou nome da parte, é possível acessar informações como as partes do processo, a listagem de petições feitas e as movimentações processuais.

Da última vez que acessei o processo em dezembro de 2020, contudo, o processo já tinha passado a tramitar através do sistema do Processo Judicial Eletrônico, tendo seus autos digitalizados e incluídos no sistema. Essa transformação ocorreu com todos os processos que acompanhei no mestrado durante o ano de 2020, após decretada quarentena. Dessa forma, era possível acessar e tramitar os processos de maneira remota, sem a necessidade de ir presencialmente ao fórum.

O CNJ aprovou algumas normativas para guiar o funcionamento do Judiciário durante o contexto de pandemia de forma a garantir, como consta no portal³⁰, a “eficiência do Poder Judiciário com fomento à modernização e ampliação da prestação jurisdicional enquanto se mantém os direitos e garantias processuais”. A Resolução 313/2020³¹ estabelece regime de plantão extraordinário para uniformizar as práticas judiciais no contexto de pandemia e garantir o acesso à justiça nesse período. O plantão suspende o trabalho presencial, mas mantém o funcionamento em expediente idêntico àquele regular. Os serviços ficam assim prioritariamente remotos, cabendo a cada unidade manter os canais de atendimento à distância.

Dessa forma, a tramitação dos processos é feita pelas/os funcionárias/os do fórum de maneira remota, podendo utilizar plataformas oferecidas pelo CNJ³²,

²⁸Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/>

²⁹Como prevê a Constituição, ainda que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais para preservar a intimidade dos interessados e se esse sigilo não prejudicar o interesse público à informação. O Código de Processo Penal tem ainda que cabe restringir a publicidade de audiências, sessões ou atos processuais se a sua publicidade “puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem”.

³⁰Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-regula-videoconferencia-na-area-penal-com-veto-em-audiencia-de-custodia/>

³¹Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>

³²Mesmo com a necessidade de isolamento social imposta pela pandemia e a consequente restrição de locomoção, permanece, como consta na página do CNJ, “a necessidade da prática de atos processuais que implicam interação entre magistrados e demais atores do Sistema de Justiça”. Com o intuito de “propiciar mais uma opção aos tribunais e magistrados brasileiros”, o CNJ implementou a Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais através da Portaria 61/2020. O projeto é fruto de Acordo de Cooperação Técnica com a Cisco Brasil Ltda, constando no portal do CNJ a ausência de qualquer custos ou compromissos financeiros por parte do CNJ e a duração do projeto pelo período da pandemia. De acordo com a Portaria, outras soluções

e as audiências passam a ser feitas não só com a/o ré/u à distância, mas agora com todas as pessoas que a compõem atuando remotamente. Órgãos que atuam com atendimento ao público, como as Defensorias Públicas³³, dão continuidade aos atendimentos por meio de canais virtuais.

Para serem atendidas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por exemplo, é necessário que, primeiramente, as pessoas realizem um agendamento através de um assistente virtual, que lhes fornece uma data de agendamento do atendimento. O atendimento é feito através de mensagens escritas e, no caso de encaminhamento, pode haver contato direto com um/a defensor/a público/a por chamada telefônica (Duarte; Belintani; Balbuglio, 2020). Resulta que, especialmente no contexto pandêmico, o acesso à internet impacta diretamente no acesso à justiça. Vale aqui ressaltar que, já em 2007, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade³⁴ expressando preocupação com a falta de acesso à internet em municípios brasileiros, alertando também para a distribuição desigual na posse de computadores e no acesso à internet nas diversas classes sociais no Brasil. São assim renovadas as desigualdades no acesso à justiça.

Além de versar sobre os meios através dos quais deve seguir o funcionamento dos órgãos judiciais em contexto de isolamento social, o CNJ emitiu também recomendações sobre a atuação do Judiciário. Na Resolução 62/2020³⁵, recomenda a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão de decisões que determinam a internação provisória e a prisão provisória. Recomenda ainda a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto e a concessão de prisão domiciliar. Excluem da aplicação dessas medidas, contudo, pessoas condenadas por crimes de organização criminosa, lavagem

tecnológicas podem também ser usadas, “desde que alcancem o mesmo objetivo”. Na Plataforma Emergencial é disponibilizado um Manual para Partes e Testemunhas sobre o Uso da Videoconferência, mostrando o passo-a-passo para o acesso às videoconferências, realizadas por meio da plataforma Cisco WebEx Meetings. São necessárias informações como nome e email para o cadastro na plataforma, que é acessível pelo navegador de internet ou pelo aplicativo através de qualquer dispositivo que se conecte à internet (computador, tablet ou smartphone). De acordo com o manual de uso interno#, a plataforma permite ainda que o/a supervisor/a da unidade judiciária escolha como a videoconferência se efetivará, se haverá, por exemplo, uma senha de acesso, ou mesmo se haverá chat. Consta ainda que as audiências ou sessões que não sejam marcadas como sigilosas podem ser visualizadas por qualquer usuário com acesso ao sistema. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>

³³A Defensoria Pública da União alterou seu funcionamento em 13 de março, acabando por suspender. Nesse período as unidades passam a funcionar por plantão telefônico e com atendimentos a demandas em que há risco à vida, à liberdade, prazo em curso ou outras em que possa ocorrer perecimento de direito. Em São Paulo, a Defensoria Pública do Estado lançou mais recentemente o assistente virtual “DEFI”, “um sistema de conversa online (chat) com respostas automatizadas de um robô que funciona por inteligência artificial, criado para receber informações básicas dos usuários da Defensoria (ex.: nome, CPF e renda familiar), compreender a demanda e encaminhar à unidade competente para atendimento” de forma a “agilizar e garantir um atendimento cada vez mais célere e dinâmico à população, diminuindo também a necessidade de deslocamentos físicos a prédios da Defensoria”. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-s-lideshow/55920-covid-19-unidades-podem-restringir-atendimentos-a-casos-urgentes>, <https://www.dpu.def.br/dpucontraocoronavirus/atendimento-ao-publico> e <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaConsulta.aspx?idItem=90706&idPagina=1>

³⁴A ADI 3880/2007 foi apresentada perante o Supremo Tribunal Federal, contestando a Lei 11.419/06, que regulamenta a informatização do processo judicial. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69509>

³⁵Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>

ou ocultação de bens, crimes contra a administração pública, bem como pessoas condenadas por crimes de violência doméstica “contra a mulher” e crimes hediondos, onde se encaixa, por exemplo, tráfico de drogas.

A Recomendação ainda suspende temporariamente o dever de apresentação em juízo das pessoas em cumprimento de pena, em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo. Suspende também a realização de audiências de custódia³⁶, recomendando que o controle da prisão seja feito por meio da análise do auto de prisão em flagrante e que o exame de corpo e delito seja realizado na data da prisão por profissionais de saúde no local onde a pessoa presa estiver, a ser complementado com registros fotográficos, mantendo o prazo de até 24 horas. Deve ser resguardada a possibilidade de entrevista prévia reservada entre defesa e pessoa custodiada.

Em julho de 2020, durante a 35a Sessão Virtual Extraordinária³⁷, o CNJ aprovou critérios para a realização de audiências e atos processuais por videoconferência durante a pandemia de Covid-19³⁸. A Sessão reforçou que o mecanismo de videoconferência não se aplica às audiências de custódia, em consonância com o Código de Processo Penal e a Recomendação 62 do CNJ. O ministro e presidente do CNJ Dias Toffoli apontou que “audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equipara ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz em momento consecutivo a sua prisão”.

O contexto da pandemia reacendeu a antiga discussão acerca da realização de audiências de custódia por videoconferência. A ANADEP, em nota pública³⁹ datada de junho de 2020, se manifestou contra a realização de audiências de custódia e sessões de plenário do júri por videoconferência. Na nota defendem que esse formato tem efeitos negativos para o direito de defesa e a proteção da integridade física de pessoas presas, assim como prejudicam o contato com a defesa técnica, já que não há garantia que a entrevista será reservada. A posição está em consonância com o posicionamento adotado pela instituição em 2016⁴⁰, quando já alertava para os perigos de permitir a realização de audiência de custódia via videoconferência. Apontavam que “a presença física do preso impede, por

³⁶As audiências de custódia são atos processuais em que a pessoa acusada por um crime que foi presa em flagrante tem o direito de ser ouvida por um/a juiz/a até 24h após o momento de sua prisão. A/o juiz deve analisar a legalidade da prisão, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, a necessidade e a adequação da continuidade da prisão. Nas audiências de custódia é possível determinar a concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Assim como consta no portal do Conselho Nacional de Justiça, as audiências de custódia consistem na rápida apresentação da/o acusada/o a um/a juiz/a, com manifestações do Ministério Público e da defesa, que pode ser a Defensoria Pública ou a/o advogada/o. Apesar de as audiências de custódia estarem previstas em pactos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário desde 1992, elas foram implementadas no País em 2015 a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>

³⁷Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-regula-videoconferencia-na-area-penal-com-veto-em-audiencia-de-custodia/>

³⁸A Resolução 329, de 30/07/2020, regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>

³⁹Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=44790>

⁴⁰Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=31281>

exemplo, que ele seja coagido a não fazer uma denúncia”, assim como o encontro ao vivo com o/a defensor/a permite que ele/a verifique indícios de violência.

Natália Brandão, que se debruça sobre a análise das audiências de custódia no Rio de Janeiro, mostra como “durante a pandemia de Covid-19, as pessoas presas em flagrante continuam sendo encaminhadas para a Cadeia Pública José Frederico Marques, mas as audiências não mais acontecem, seja presencial ou virtualmente” (2020, p.5). A prisão é avaliada a partir da análise do Auto de Prisão em Flagrante (APF), apesar de, como aponta a autora, alguns advogados criminalistas que atuam nas audiências de custódia relatarem não terem acesso a esses documentos. Isso impede que desenvolvam defesas baseadas nos fatos que desencadearam o flagrante, elaborando “um “pedido genérico de liberdade”, junto ao qual anexam alguns documentos do cliente, como o comprovante de residência e a carteira de trabalho” (Ibidem). Sem audiência de custódia, ainda, só é possível verificar a ocorrência de agressão ou tortura da pessoa presa na hora do flagrante por meio do exame de corpo e delito, que apesar de dever constar no APF nem sempre são acessíveis pelos advogados. Como relata a autora, contudo, a forma como o exame é feito é questionada, já que muitas vezes é elaborado “na presença do policial responsável pela agressão, o que acaba coagindo a pessoa que foi agredida” (Ibidem).

Em São Paulo, Giane Silvestre, Maria Gorete Marques de Jesus e Ana Luiza Villela de Viana Bandeira mostram como “a interrupção das audiências de custódia parece ter sido rapidamente acolhida pelos juízes e demais operadores” (2020, p.2). Como apontam as autoras, essa “veloz aderência à velha prática de avaliação de gabinete (agora em trabalho remoto) sugere que a suspensão dessas audiências não causou grandes preocupações” (Ibidem), indicando que “a prioridade é manter o fluxo do processo e afastar nulidades futuras” (Ibidem). As autoras mostram que, ainda que relatos sobre violência policial no momento do flagrante sejam raros, o contato direto da pessoa presa com o juiz os obriga a olharem para a pessoa em custódia e “se está machucada, em certa medida isso constrange o magistrado a dizer algo sobre aquele quadro” (Ibid, p.3). Com a suspensão das audiências, não é possível avaliar se a violência policial aumentou ou não. Sem o contato direto da pessoa presa com a defesa, torna-se mais difícil também identificar casos de dificuldades familiares e possíveis vulnerabilidades, o que, de acordo com os defensores, não só fazia diferença em alguns casos como também faz falta no atual contexto. Outro aspecto apontado é a atuação do Ministério Público, que passou a incluir em suas manifestações um agravante decorrente de praticar crimes em contexto de calamidade, mobilizando “o contexto da pandemia não para seguir a recomendação de expor menos pessoas ao regime fechado para diminuir a propagação do vírus, mas como argumento agravante para a manutenção da prisão” (Ibid, p.5). A porcentagem de conversão de prisão em flagrante em preventiva, apontam as autoras, tem sido mantida.

Até o final de novembro de 2020, a realização de audiências de custódia

por videoconferência não era permitida⁴¹. Contudo, em Sessão Ordinária, o CNJ aprovou a Resolução 357⁴², que permite a realização de audiências de custódia por videoconferência “quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial”, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus. A compreensão do relator da Resolução, ministro Luiz Fux, é que “a não realização das audiências de custódia durante esse período acarreta prejuízo muito maior a milhares de presos, consubstanciando retrocesso, com o retorno para a dinâmica processual que vigorava até 2015.” Nas pronúncias de órgãos favoráveis à medida tais como a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juizes Federais (Ajufe), argumentaram que “além de proporcionar maior agilidade para o andamento dos processos, a realização de audiência de custódia por videoconferência favorece a saúde dos detentos e dos magistrados”.

Como mostram Miriam Duarte, Raissa Belintani e Viviane Balbuglio (2020), o contexto da pandemia potencializou os processos de “virtualização da justiça”. Os efeitos dessa virtualização, contudo, podem ser permanentes. As autoras apontam como a atual situação atualizou as desigualdades dentro do sistema de justiça, colocando em cheque o acesso à justiça de pessoas que não sabem ler, que não tem acesso à internet, que não tem aparelho celular ou computador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A virtualização dos processos judiciais transforma substancialmente o ofício de feitura desses processos. Se no Código de Processo Penal documentos são definidos como “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”, com o processo eletrônico a própria noção de documento é transformada. As inúmeras caixas cheias de papéis empilhadas nas secretarias das varas dos fóruns dão lugar às gravações em arquivos audiovisuais, aos documentos escaneados em imagens e PDFs, às assinaturas e certificações digitais.

A virtualização dos processos, contudo, não diz respeito somente à informatização dos autos e trâmites processuais ou à remotização de eventos judiciais. Antes, é composta também pelo uso de diversas ferramentas ao longo do processo judicial. A possibilidade de utilização do Google Tradutor no lugar de um/a intérprete⁴³, de intimar as partes do processo via Whatsapp ao invés de

⁴¹ Ainda assim, reportagem de 2016 publiciza a realização na Comarca de Dourados (MS) de audiências de custódia por videoconferência. De acordo com o texto, a medida foi necessária por estar o indiciado preso em unidade prisional a 20km do fórum. Foi também mencionado o fato de ter sido encontrado em seu poder substâncias entorpecentes durante revista de sua cela. O juiz explicou que a audiência por videoconferência “fica mais fácil e rápido (...) além da segurança das partes e economia”. Consta ainda no texto que a sala onde se realiza a audiência é reservada, sem o acesso de policiais, e que “o preso teve entrevista prévia e reservada com o defensor público por meio de videoconferência”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/comarca-de-dourados-faz-1-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia/>

⁴² Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>

⁴³ Em 2016, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) confirmou a legalidade da utilização da ferramenta Google Tradutor para traduzir sentença a um réu estrangeiro. A decisão da corregedoria considerou o uso do Google Tradutor como uma boa prática processual, uma medida idônea, célere e com resultados satisfatórios. Ponderou também as dificuldades que

um/a oficial de justiça⁴⁴ ou de realizar entrevistas entre defensoras/es e réis/réus por vídeo⁴⁵ fazem parte de um processo amplo de virtualização de processos de Estado, justificados a partir de ideais de celeridade e eficiência. A tarefa de “apenas preencher papel” (Ferreira, 2013) dá lugar a novas formas de documentação, de acesso e de vigilância⁴⁶.

Se o emprego de máquinas vem acompanhado da justificativa de uma diminuição da discricionariedade, de uma menor exposição à violência de agentes estatais, de uma menor taxa de erro, de uma maior neutralidade e eficiência. O que vemos na prática é uma renovação desses fatores.

Um exemplo é o movimento de substituição da chamada revista vexatória pelas revistas por scanners corporais no processo de entrada e saída de visitantes de unidades prisionais. O processo vexatório de desnudamento e inspeção da genitália de visitantes de unidades prisionais e de pessoas em privação de liberdade foi, a partir de extenso trabalho de movimentos sociais e da sociedade civil organizada⁴⁷, compreendido como uma prática violadora por órgãos estatais. Em substituição à prática, uma recomendação emitida pelo Conselho Nacional de

a 3ª Região encontrava para traduzir processos criminais: “Assim sendo, não se torna necessário aguardar, como tem ocorrido atualmente nas diversas varas federais com competência penal, o lapso de tempo de às vezes diversos meses até a obtenção de tradutor intérprete pelas vias mais convencionais” (Expediente Administrativo nº 2011.01.0218 COGE). Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/339362>

⁴⁴Na edição de 2015 do XII Prêmio Innovare de melhores práticas de 2015, foi indicada para a categoria “Juiz” a prática de intimação eletrônica via whatsapp. A prática consiste na opção de intimação dos atos processuais serem feitos através do Whatsapp, possibilitada por uma Portaria Conjunta entre o Judiciário e a OAB local, de Goiás. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=25341>

⁴⁵O Concurso de Práticas Exitosas do IX Congresso Nacional dos Defensores Públicos de 2010 premiou com Menção Honrosa Defensores Públicos do Estado de São Paulo pela implementação de entrevistas com o réu por videoconferência. A DPE SP estabeleceu entrevistas sigilosas, por videoconferência, entre defensores públicos e réus com processos em trâmite em uma vara criminal da capital e que estivessem em unidade prisional equipada com a aparelhagem necessária para a realização de videoconferências. Conforme consta no portal de práticas exitosas da ANADEP, em pouco mais de um ano foi possível entrevistar 63 réus de 27 processos, o que possibilitou obter informações sobre seus processos e indicar provas a serem produzidas. Para a realização da entrevista, o/a defensor/a solicita ao setor de videoconferência do Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães, por telefone e email, a disponibilização da sala e do sistema de videoconferência para utilização em data e horário específicos. O setor do Fórum, então, solicita ao estabelecimento penitenciário a condução da pessoa presa à sala de videoconferência existente no presídio. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=10006> e https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/pratica_exitosa?id=10347

⁴⁶O Tribunal de Justiça do Amazonas, que implementou as audiências por videoconferências em 2019, estuda a utilização de um software de reconhecimento facial através de projeto P&D. Para a implementação do projeto, o diretor da Divisão de Tecnologia do TJAM aponta a necessidade de cadastrar a população carcerária para a formação do banco de imagens. Para tal, o Poder Judiciário Estadual implantou em algumas unidades judiciais no ano de 2019 o sistema de biometria para o controle de apenados, substituindo o controle manual e cadastrando dados como nome, filiação, regime, endereço, idade, período de apresentação e previsão de término, bem como as digitais da pessoa em cumprimento de pena. Nesse caso, quando do comparecimento às instituições judiciais, a pessoa registrará sua digital para receber o comprovante de comparecimento. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/videoconferencia-passa-a-ser-usada-em-audiencias-de-reus-presos/>

⁴⁷Organizações da sociedade civil produziram inúmeros documentos sobre as violações envolvidas nas práticas da revista vexatória, como pode ser visto em: <https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/08/Revista-Vexat%C3%B3ria-Pesquisa-analise-e-entrevista-sobre-o-tema.pdf>. Para uma análise mais detalhada das movimentações em torno da revista vexatória, ver Silva, 2021.

Política Criminal e Penitenciária em 2014⁴⁸ implementou aparelhos como “equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos” para a realização de revistas, que seriam feitas de forma manual em casos excepcionais.

Mariana Lins de Carli Silva mostra como, apesar de os relatos de visitantes serem uníssonos em afirmar que os procedimentos se tornaram menos humilhantes (2021, p.106), o emprego do scanner corporal não só não exclui a revista íntima, mas tampouco exclui situações de discricionariedade nas quais agentes estatais ainda têm margem para “cismar com a cara” de visitantes de unidades prisionais, implicando na aplicação de procedimentos diferenciados⁴⁹. A operação dos scanners e a interpretação das imagens geradas impacta por exemplo no cuidado por parte das/os visitantes na ingestão de alimentos e remédios para que possíveis imagens de gases, fezes ou de comprimidos no corpo não sejam interpretadas como elementos suspeitos, que poderiam embasar uma revista íntima e uma ida à unidade hospitalar para inspeção, bem como poderia resultar no atraso ou mesmo na perda do dia da visita.

A “capa de neutralidade técnica” da qual fala Adriana Vianna (2014, p.55) é vista não só nos discursos especializados mas também nas operações dos trâmites burocráticos do processo. Trazendo o questionamento de Bourdieu à retórica da impessoalidade e neutralidade das decisões judiciais, a autora mostra que deixar registrado ou silenciar elementos ao longo do processo judicial são escolhas daquelas/es que o operam. Essas escolhas aparecem não somente no decorrer da escrita dos autos, mas também na sua tramitação. Se o emprego de aparatos tecnológicos se justifica como recurso de eficiência e neutralidade, evitando extravios, disponibilizando os documentos para todas as partes ao mesmo tempo, possibilitando o acesso ao processo de qualquer lugar e a qualquer hora, cabe observar de quais formas a prática desestabiliza essas propostas.

As reflexões aqui levantadas não têm o intuito de demonizar o uso de elementos tecnológicos nos processos de Estado, tampouco contribuir para uma dicotomização entre humano e máquina, neutro e não neutro ou eficiente e ineficiente. Ao invés disso, a proposta aqui é apontar questões que surgem com a operação dessas tecnologias nas práticas estatais, considerando que a constante atualização de novas tecnologias mostra que os mecanismos de atuação estatais estão em permanente modificação, produzindo renovadas contradições.

Um dos aspectos levantados quando se fala de eficiência no processo judicial é o tempo de tramitação dos processos, incluindo, por exemplo, o tempo para o julgamento. As altas taxas de prisões provisórias no Brasil são recorrente-

⁴⁸Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 05 de 28 de Agosto de 2014: Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/copy2_of_Resolu012019Sistematizaocomanexocompleta.pdf

⁴⁹Casos acompanhados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo mostram que tais situações não são isoladas. Para mais informações, verificar: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=41687>

mente abordadas para chamar a atenção para um exercício sistemático de encarceramento massivo⁵⁰, mesmo de pessoas que ainda não foram julgadas. Nesse ponto cabe questionar, tendo em mente a própria ideia de eficiência, se a adoção de um julgamento mais rápido vai impactar, por exemplo, no aumento das taxas de condenação, servindo assim para justificar as taxas de encarceramento. É nesse sentido que cabe questionar a adoção das tecnologias que, longe de questionarem fazeres estatais violadores, servem para perpetuá-los e aprofundá-los de formas diversas.

⁵⁰De acordo com dados de 2020 disponibilizados pela plataforma do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), de um total de 667541 pessoas julgadas pela justiça estadual presas em celas físicas, 215225 prisões têm caráter provisório. No caso das prisões domiciliares, do número total de 139010, 19528 são provisórias. Nas prisões federais, em celas físicas, de 549, 62 são provisórias. Nos dados de 2021 do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça, constam 914477 pessoas privadas de liberdade, entre pessoas presas e internadas, das quais 201343 estão em condição provisória. Disponíveis, respectivamente, em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> e <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATESON, Gregory; Mead, Margaret. *Balinese Character: A photographic analysis*. New York Academy of Sciences, Volume II, 1942.

BRANDÃO, Natália Barroso. As audiências de custódia na pandemia e a inquisitorialidade do processo penal. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Rio de Janeiro – Reflexões na Pandemia 2020* – pp. 1-9

BRASIL, Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo. *A Memória da Justiça Federal em São Paulo*. São Paulo - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, 2017.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Trad. de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPOS, Rayssa Mayara. O Processo Eletrônico Realmente Veio Para Resolver o Andamento Dos Processos Judiciais? *Ambito Jurídico*, 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-processo-eletronico-realmente-veio-para-resolver-o-andamento-dos-processos-judiciais/#_ftn1

CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo, Cia da Letras, 1996.

CORRÊA, Mariza. *As Ilusões da Liberdade: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013.

DAS, Veena e Poole, Deborah. "El Estado y sus márgenes. Etnografías comparadas." *Revista Académica de Relaciones Internacionales*, 8, 2008, 1-39.

DAVIS, Angela. *Are Prisons Obsolete?* New York, Seven Stories Press, 2003.

DUARTE, Miriam; Belintani, Raissa; Balbuglio, Viviane. "E quem não tem internet?": Reflexões sobre audiências de custódia e acesso à justiça durante a pandemia. Covid nas Prisões. 2020. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/e-quem-nao-tem-internet-reflexoes-sobre-audiencias-de-custodia-e>

FACUNDO, Angela. *Êxodos, refúgios e exílios: colombianos no Sul e Sudeste do Brasil*. Rio de Janeiro, Papéis Selvagens, 2017.

FERGUSON, James. (2006). "The anti-politics machine". In: SHARMA, Aradhana e GUPTA, Akhil. (eds.). *The anthropology of the state*. Oxford: Balckwell Publishing, pp. 270-286.

FERREIRA, Leticia Carvalho de Mesquita. "Apenas preencher papel": reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. *Mana: Estudos de Antropologia Social* v.19(1), p.39-68, 2013.

FERREIRA, Leticia Carvalho de Mesquita. Notas sobre a rotina: tempo, sofrimento e banalidade do poder na gestão de casos de pessoas desaparecidas no Rio de Janeiro. *ANTROPOLÍTICA: REVISTA CONTEMPORÂNEA DE ANTROPOLOGIA*, v. 47, p. 118-142, 2019.

GONÇALVES, Raissa da Rocha Cunha. Os obstáculos enfrentados pelo processo judicial eletrônico na Justiça brasileira. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4166, 27 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30778>

HARAWAY, Donna. *Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial*. *Cadernos Pagu*, 1995: pp. 07-41.

MMARQUES, Renata Polichuk.; PEREIRA, Stella Salles. O processo judicial eletrônico e as garantias constitucionais do processo. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

MCCLINTOCK, Anne. Couro imperial: raça, gênero e sexualidade no embate colonial. Trad. Plínio Dentzien. Campinas, Editora da Unicamp, 2010.

MEAD, Margaret. 1975. "Visual Anthropology in a discipline of words". In: Hockings, Paul (ed.). Principles of visual anthropology. The Hague, Mouton Publishers, 1975, pp. 3-10.

NUÑEZ, Izabel Saenger. Aqui não é casa de vingança, é casa de Justiça!:moralidade, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no tribunal do júri da comarca do Rio de Janeiro. Profº. Drº. Roberto Kant de Lima, orientador . Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2018. 283p. Tese(Doutorado) - Universidade Federal Fluminense. Pós-graduação em Antropologia.

PADOVANI, Natália Corazza. Tráfico de mulheres nas portarias das prisões ou dispositivos de segurança e gênero nos processos de produção das "classes perigosas". Cadernos Pagu (51), 2017.

PERRUSO, Carlos Renato (org.) (2011). Guia De Serviço Da Perícia Criminal Federal: Uma Visão Panorâmica A Verdade E A Justiça Pela Ciência Forense. Departamento de Polícia Federal, Diretoria Técnico-Científica Instituto Nacional de Criminalística. Brasília. Disponível em: . Acesso em: 20 de mar. 2020.

SILVA, Mariana Lins de Carli. "Puxar cadeia junto": Significados do protagonismo de mulheres familiares de pessoas presas. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade de São Paulo, 2021.

SILVESTRE, Giane; Jesus, Maria Gorete Marques de; Bandeira, Ana Luiza Villela de Viana. Pandemia, prisão e violência: Os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Rio de Janeiro – Reflexões na Pandemia 2020 – pp. 1-12

VIANNA, Adriana; Facundo, Ângela. Tempos e deslocamentos na busca por justiça entre "moradores de favelas" e "refugiados". Cienc. Cult., São Paulo, v. 67, n. 2, junho de 2015.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. "Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais". In: Castilho, S. R. R.; Souza e Lima, A. C. de; Teixeira, C. C. (orgs). Antropologia das Práticas de Poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa: Faperj. 2014.

